



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 36.873
(Processo n.º. 2003/50254-4)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio n.º 228/2002 firmado entre a SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE BRAGANÇA e a SAGRI

Responsável: Sr. MANOEL LUCIANO DE JESUS DO CARMO- Presidente

Relator: Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

EMENTA: Contas irregulares, devendo o responsável recolher aos cofres estaduais o valor glosado, e multa regimental.

Relatório do Exmo. Sr. Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE:
Processo n.º 2003/50254-4

1. Cuidam os autos da Prestação de Contas do Convênio n.º 228/2002, celebrado entre a Secretaria executiva de Agricultura-SAGRI e o Sindicato dos produtores Rurais de Bragança, no valor de R\$30.000,00, objetivando a “ viabilização da produção da cultura do feijão, no município de Bragança”, sendo responsável o Sr. Manoel Luciano de Jesus do Carmo-Presidente.

2. Consta do processo Declaração do 1º Núcleo Regional da SAGRI, informando que o objeto do convênio foi parcialmente cumprido (fls. 44).

3. O DCE, opinou pela irregularidade das contas, com devolução aos cofres públicos da quantia de R\$26.722,76, uma vez que do total de R\$30.000,00, foram comprovadas apenas R\$3.277,23, estando também o responsável, sujeito à multa regimental nos termos do art. 232 (fls49/50).

4. O Ministério Público de Contas, preliminarmente, requereu a citação do responsável.

5. Citado (fls54/55), o responsável não apresentou defesa.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

6. O parecer do Ministério Público de Contas, firmado pela ilustre Subprocuradora Dra. Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes (fls59), acompanhou as manifestações do DCE às fls. 49/50.

É o relatório

VOTO:

Considerando o que consta dos autos, especialmente os pareceres do DCE e Ministério Público de Contas, julgo as contas irregulares, devendo o responsável recolher, no prazo de (30) dias a quantia de R\$ 26.722,76, devidamente atualizada e multa regimental no valor de R\$200,00. Em caso de não cumprimento desta decisão, os autos serão encaminhados ao Ministério Público de Contas, para as providências cabíveis

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo o Sr. Manoel Luciano de Jesus do Carmo, portador do CPF nº 189.148.102-91 – Presidente, recolher no prazo de (30) dias a importância de R\$26.722,76 (vinte e seis mil setecentos e vinte e dois reais e setenta e seis centavos), aos cofres públicos estaduais, devidamente atualizada, a partir de 17.12.2002, mais a multa regimental no valor de R\$200,00 (duzentos reais), na forma do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 09 de novembro de 2004

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente em exercício

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE
Relator

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTONIO ERLINDO BRAGA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Pedro Rosário Crispino

PFC/0100599